

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O agravo de petição discute a validade da citação por edital, sob a alegação de que o executado reside no mesmo endereço e não foi pessoalmente notificado, pleiteando a nulidade dos atos processuais e o retorno dos autos à fase de conhecimento. 2. A questão em discussão consiste em definir se a citação por edital é válida quando, após frustradas tentativas de localização pessoal e de citação por hora certa, resta configurada a ocultação deliberada do devedor. 3. O executado mantém-se em local conhecido, contudo, a certidão do oficial de justiça atesta a persistente recusa em atender aos chamados no domicílio acessível, o que autoriza a presunção de ocultação maliciosa. 4. A conduta do executado, que apenas intervém no feito após o bloqueio de valores em conta bancária, caracteriza comportamento contrário ao dever de cooperação processual e tentativa de procrastinar o cumprimento da obrigação. 5. O artigo 841, § 1º, da CLT autoriza a notificação por edital quando o reclamado cria embaraços ao recebimento ou não é encontrado. 6. A citação por edital supre a necessidade de notificação pessoal quando esgotados os meios de localização, conforme os requisitos do artigo 256 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 841, § 1º, da CLT; arts. 6º, 242, 252 e 256 do CPC.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a penhorabilidade de 20% dos proventos de aposentadoria do executado para satisfação de crédito trabalhista, alegando o recorrente violação à impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC e requerendo a liberação dos valores ou a redução do percentual da constrição. 2. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

questão em discussão consiste em definir se os proventos de aposentadoria, embora possuam proteção legal contra a penhora, podem sofrer constrição judicial para o pagamento de crédito de natureza trabalhista, dada a sua condição de verba alimentar.

3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, enquadrando-se na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, o que permite a relativização da impenhorabilidade de vencimentos e proventos. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos, admite a penhora de rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos e garantida a percepção de, no mínimo, um salário mínimo nacional. 5. O percentual de 20% fixado na origem mostra-se razoável e proporcional, respeitando o mínimo existencial do devedor e harmonizando a satisfação do crédito do exequente com a dignidade da pessoa humana. 6. A manutenção do percentual de 20% observa o princípio da *non reformatio in pejus*, ante o recurso exclusivo da parte executada. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, III, e 7º, IV, da CF/88; art. 100, § 1º, da CF/88; art. 818 da CLT; arts. 528, § 8º, 529, § 3º, e 833, IV e § 2º, do CPC/2015. 9. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST (RR-271-98.2017.5.12.0019).

RELATÓRIO

O **executado**, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BICA, inconformado com a decisão do ID. 2e4d53a, interpõe agravo de petição no ID. dde078d. Busca a reforma do julgado referente à nulidade da citação; gratuidade da justiça; responsabilidade dos sócios e impenhorabilidade da aposentadoria.

Com contraminuta do exequente no ID. ee8a816, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. NULIDADE DA CITAÇÃO.

O executado alega a nulidade da citação realizada via edital, sustentando que sempre residiu no mesmo endereço. Argumenta que as certidões de oficial de justiça comprovam a ausência de citação pessoal, requisito indispensável para pessoa física conforme o art. 242 do CPC. Destaca que a notificação nunca foi efetivamente entregue no condomínio onde reside. Postula a declaração de nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes, requerendo o retorno dos autos à fase de conhecimento para a reabertura da instrução e do prazo para apresentação de defesa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame.

A análise dos autos revela que a intimação inicial para responder ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi devidamente encaminhada ao endereço constante na procuração juntada sob ID. a5f1b9e, sendo certo que o executado CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BICA reside na Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3.318/108, Bairro Ipanema, Porto Alegre. Este endereço foi validamente utilizado para a primeira tentativa de cientificação, conforme comprovantes de recebimento ID. 04b9324 e ID. 6e29d40.

Outrossim, após a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, transitada em julgado, e com o consequente retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução em face dos sócios SISPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA, CEZAR GILNEI PACHECO e CARLOS AUGUSTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

RODRIGUES BICA (ID. 5818ab3), procedeu-se à citação do executado para pagamento da dívida (ID. bc0a7ee). Constata-se, contudo, que tal ato citatório não foi concretizado, tendo sido a correspondência devolvida com a certificação de "ausente" (ID. 7013d99).

Diante da ausência de resposta e visando garantir o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional, efetuou-se nova tentativa de citação por Oficial de Justiça. Nesta oportunidade, a serventúria relatou encontrar o domicílio do executado aberto, mas, não obstante os insistentes chamados, não obteve atendimento, o que ensejou a certidão de ID. 63bc46b. Em decorrência de tal diligência, o Juízo de origem autorizou a citação por hora certa, ante a indicação de possível ocultação, determinando que o executado CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BICA fosse cientificado para pagamento ou garantia da dívida (ID. c1756fb).

Não obstante as medidas adotadas, a oficiala de justiça, em nova tentativa de cumprimento do mandado, certificou a persistente dificuldade em ser atendida pelo executado, rechaçando, inclusive, os chamados em diligências anteriores (ID. f089dab). Essa reiteração de infrutíferas tentativas de contato, aliada à suspeita de ocultação já fundamentada na ordem de citação por hora certa, justificou a determinação de citação por edital, conforme exarado no despacho de ID. 59caa3b.

Nesse contexto, a conduta do executado beira a má-fé processual, configurando, em última análise, um obstáculo à sua própria intimação e à marcha processual. O próprio executado, em sua alegação, reconhece que sempre residiu no mesmo endereço e que houve tentativas de intimação por Oficial de Justiça. Contudo, somente após o bloqueio de valores em sua conta bancária é que decide intervir nos autos, arguir nulidade e alegar desconhecimento de atos processuais que, em boa medida, foram dificultados por sua própria conduta de reclusão ou ausência deliberada. Tal comportamento, ao que parece, visa tão somente postergar o cumprimento de obrigação reconhecida judicialmente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

A reiterada ausência de atendimento e a dificuldade em localizá-lo, mesmo quando o domicílio estava acessível, indicam uma clara tentativa de se esquivar do cumprimento de suas obrigações. A citação por hora certa, prevista no artigo 252 do Código de Processo Civil, é um instrumento legal que visa combater a ocultação maliciosa, presunção essa que se fortalece ante a repetição das evasivas. Não se pode admitir que o executado, ciente de seu dever de cooperar com a justiça (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e art. 6º do CPC), utilize a própria reiteração de ausências para, posteriormente, invocar nulidades de atos processuais dos quais buscou se evadir.

A citação por edital, de outro lado, encontra respaldo no art. 256 do CPC, que assim dispõe:

O artigo 256 do CPC estabelece que:

A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

Já o art. 841 da CLT assim dispõe:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.-

Assim, verifica-se que a citação via edital foi realizada após algumas tentativas infrutíferas de localização da parte, o que ocorreu nos autos, conforme acima demonstrado. Portanto, plenamente justificado o procedimento, na forma do art. 841, §1º, da CLT, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Destarte, a pretensão de anular os atos processuais com base em suposta falha na citação, quando o próprio executado se esquivou de receber as intimações e se omitiu de comparecer aos chamados, não encontra respaldo legal ou fático. A situação descrita nos autos evidencia uma manifesta tentativa de procrastinar o cumprimento da obrigação, o que deve ser rechaçado para garantir a efetividade da execução.

Nego provimento.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O executado requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando que sua única fonte de renda advém de proventos de aposentadoria junto ao INSS. Afirma que a sua hipossuficiência econômica encontra-se comprovada pelos extratos bancários, pela declaração de hipossuficiência e pela cópia da declaração de IRPF acostadas aos autos. Ressalta que o valor mensal de seus proventos, de R\$ 5.916,79, sofre redução adicional de 30% em razão de penhoras em curso, comprometendo sua subsistência. Entende que a documentação colacionada demonstra de forma incontestada a sua precária situação financeira. Requer a reforma da decisão de origem para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Analiso.

Sobre o benefício da justiça gratuita, assim prevê a atual redação da CLT, em seu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

artigo 790:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) sublinhei

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017) (Redação dada pela Lei no 13.467, de 2017)"

O entendimento deste Relator é no sentido de que além do empregador pessoa física, o empresário individual e a micro ou pequena empresa podem ser beneficiários da gratuidade da justiça, sendo tal posicionamento compatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo. Tal benefício também pode ser estendido ao sócio que responde pelo adimplemento da dívida.

Incide no caso, os termos da Súmula nº 463, item I, do TST, assim redigida:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

[...]".

No caso, foi juntada declaração de hipossuficiência no ID. a707b7d, na qual o executado afirma não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

despesas processuais relativas a este processo sem que isso prejudique o seu sustento e de sua família.

Portanto, entendo atendidos os requisitos, fazendo jus o executado ao benefício da gratuidade da justiça.

Todavia, este Colegiado, em atenção à atual jurisprudência do TST, passou a entender que **a concessão do benefício da justiça gratuita apenas na fase de liquidação e execução, gera efeitos apenas prospectivos (ex nunc), isentando a parte quanto a despesas futuras**, não atingindo despesas já consolidadas a partir do título executivo.

Cito, nesse sentido, recentes precedentes do TST:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À EMPREGADORA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a **jurisprudência uniformizada desta Corte, no sentido de que o deferimento do benefício da justiça gratuita opera efeitos ex nunc , ou seja, prospectivos, de modo que não retroagem para alterar a coisa julgada**. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.*

(Ag-AIRR-0000164-57.2017.5.12.0018, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 19/06/2026 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . AUSENTES OS INDICADORES DA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

TRANSCENDÊNCIA. O reclamante, condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento, obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas na fase de execução. Nas razões de recurso de revista busca a isenção retroativa da referida condenação. A jurisprudência desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, embora possa ser deferida em qualquer momento processual, produz efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, a benesse não retroage para desconstituir obrigações financeiras, como honorários advocatícios sucumbenciais, que foram estabelecidas em decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Ainda que se reconheça a possibilidade de o trabalhador comprovar sua insuficiência econômica a qualquer tempo, a irretroatividade dos efeitos da justiça gratuita concedida tardiamente prevalece para preservar a segurança jurídica do título executivo. Em outros termos, tendo a parte sido condenada ao pagamento de custas ou honorários em momento processual quando não estava amparada pelo benefício da gratuidade, situação dos autos, afigura-se inviável que os efeitos práticos desse instituto lhe beneficie de forma retroativa. Precedentes. Ausentes, portanto, quaisquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte Agravo de instrumento não provido. (AIRR-0010830-07.2020.5.03.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2026 - grifei).

Nesse sentido também já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA EXECUÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

*EFEITOS EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que, embora tenha deferido o benefício da justiça gratuita na fase de execução, atribuiu-lhe efeitos prospectivos (ex nunc), afastando sua incidência sobre despesas processuais pretéritas, inclusive honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de conhecimento, na qual o benefício havia sido expressamente indeferido por decisão transitada em julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a concessão da justiça gratuita na fase de execução pode retroagir para suspender a exigibilidade de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença da fase de conhecimento na qual o benefício foi indeferido e a decisão transitou em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O benefício da justiça gratuita foi expressamente indeferido na fase de conhecimento, decisão confirmada em grau recursal e acobertada pela coisa julgada material. 4. A execução deve observar estritamente os limites da coisa julgada, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 879, § 1º, da CLT. 5. A renovação do pedido de justiça gratuita na fase de execução não tem o condão de desconstituir condenações já estabilizadas por decisão transitada em julgado. 6. **Ainda que deferido o benefício na execução, seus efeitos operam ex nunc, alcançando apenas despesas processuais futuras, sem retroagir para atingir honorários sucumbenciais fixados na fase cognitiva.** 7. O julgamento da ADI 5.766 pelo STF não autoriza a suspensão da exigibilidade de honorários quando o pedido de gratuidade foi indeferido na própria sentença que os fixou, com trânsito em julgado. 8. A jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho e da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região consolida o entendimento de que a*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

concessão posterior da justiça gratuita não afeta obrigações definidas em decisão transitada em julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita na fase de execução não pode retroagir para alcançar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado na qual o benefício foi indeferido. 2. A concessão superveniente da gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc, não tendo o condão de desconstituir obrigações acobertadas pela coisa julgada. 3. A execução deve observar os limites objetivos da coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LXXIV; CLT, arts. 790, § 3º, 791-A, § 4º, e 879, § 1º; CPC, arts. 99, § 3º, e 105. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.766; TST, AIRR-1001346-24.2023.5.02.0020, 5ª Turma, Rel. Min. Morgana de Almeida Richa, DEJT 15.10.2025; TRT da 4ª Região, SEEx, 0020418-11.2021.5.04.0252 AP, Rel. Des. Luis Carlos Pinto Gastal, j. 22.08.2025; TRT da 4ª Região, SEEx, 0020392-86.2019.5.04.0024 AP, Rel. Des. Rosiul de Freitas Azambuja, j. 11.05.2023; TRT da 4ª Região, AP 0020172-71.2020.5.04.0471, j. 09.08.2023. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000040-63.2017.5.04.0029 AP, em 10/04/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza) (grifei)

Portanto, dou provimento parcial ao agravo de petição do executado para deferir o benefício da justiça gratuita, abrangendo as despesas futuras e sem alcançar as já consolidadas a partir do título executivo.

3. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O executado busca a reforma da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda. Aduz que o juízo de origem não comprovou o preenchimento dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Destaca que, nos termos do art. 1.052 do referido diploma, sua responsabilidade deveria estar restrita ao valor de suas quotas, ponderando que detinha apenas 10% do capital social e ausência de poderes de gestão. Aponta que sua retirada da sociedade ocorreu em dezembro de 2022, devendo ser observado o benefício de ordem previsto no art. 1.024 do Código Civil, segundo o qual os bens particulares dos sócios só podem responder após exauridos os bens da sociedade. Postula o afastamento de sua responsabilidade ou, sucessivamente, a limitação da execução à sua quota-parte societária.

Sem razão.

A sentença de ID. d8a8708 acolheu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e determinou o redirecionamento da execução contra os sócios SISPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, CEZAR GILNEI PACHECO e CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BICA, o que foi confirmado por esta Seção Especializada em Execução no acórdão de ID. 65ec88f, conforme ementa que ora transcrevo:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. *Entendimento atual deste Colegiado no sentido de que mesmo nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, em andamento, ou já encerrado, há possibilidade de redirecionamento da execução, na Justiça do Trabalho, contra os sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, quando seu patrimônio não estiver afetado ao Juízo Universal. Sentença mantida.*

A decisão transitou em julgado em 26/08/2025, de acordo com os termos da certidão de ID. 421463f.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

Com isso, a imutabilidade e a indiscutibilidade dessa decisão tornam impossível a análise das alegações do executado. A análise aprofundada da matéria poderia comprometer a segurança jurídica decorrente da coisa julgada material. O artigo 502 do Código de Processo Civil, ao atribuir força definitiva à decisão de mérito que não cabe mais recurso, reforça esse entendimento.

Ademais, a tentativa de reexaminar questões já decididas encontra um impedimento claro na preclusão consumativa. Este instituto processual impede que a parte repita discussões já encerradas no processo, conforme o artigo 507 do Código de Processo Civil. A efetividade da jurisdição e a boa-fé processual exigem que as questões sejam levantadas e debatidas no momento adequado. Caso contrário, a parte perde o direito de fazê-lo novamente.

Diante do exposto, não é possível rediscutir matéria que já foi decidida de forma definitiva.

Nego provimento.

4. IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA.

A decisão recorrida determinou a manutenção da penhora sobre o valor de R\$ 1.229,51 (20% sobre o montante da aposentadoria). Em adição (ID. 2e4d53a), determinou a expedição de ofício ao INSS, informando acerca da penhora deferida nos presentes autos, correspondente a 20% dos rendimentos líquidos do benefício previdenciário do executado CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BICA, até a satisfação integral da dívida (R\$ 42.754,66, atualizados até a data de 06/04/2026).

Inconformado, o executado recorre. Alega violação ao disposto no art. 833, inciso IV, do CPC e ao art. 818 da CLT, sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária por possuírem natureza alimentar, provenientes de proventos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

de aposentadoria junto ao INSS. Argumenta que os extratos bancários comprovam de forma cabal a origem dos créditos. Requer a reforma da decisão para a liberação total dos valores constritos. Sucessivamente, postula a redução do percentual de bloqueio fixado em 20% da aposentadoria, sob o argumento de que a constrição compromete sua subsistência, considerando sua idade avançada. Requer, por fim, o cancelamento da ordem de desconto direto junto ao INSS.

Ao exame.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, consoante disposto em seu **artigo 833**:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

Então, tecnicamente, é possível a penhora de rendimentos, sobretudo porque o CPC fala ampliativamente em "prestação alimentícia, independentemente de sua origem".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal ("*independentemente de sua origem*") permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade de rendimentos não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

*§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.* (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no §2º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora de rendimentos do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permita a penhora de rendimentos de forma a inviabilizar totalmente a subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do §2º do artigo 833 do CPC faz expressa referência ao disposto **no § 3º do artigo 529 do CPC**, que assim estabelece:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

*§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, **o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada**, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**. (grifei)*

Há, portanto, expressa previsão legal no Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de rendimentos para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos.

Assim, embora o art. 833, IV, do CPC, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas de terceiro destinadas ao sustento do devedor, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, o §2º, do mesmo artigo legal, excepciona a impenhorabilidade para adimplemento de prestação alimentícia (como o crédito trabalhista do exequente), desde que observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, previsto no §3º, do art. 529, do CPC.

Importante observar também o entendimento do TST quanto ao resguardo de um valor mínimo para subsistência do devedor, equivalente ao salário mínimo nacional.

Nesse sentido foi definida a tese no **Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST**, a respeito desse tema:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

Nesse diapasão, ao julgar o Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a penhora de rendimentos para satisfação de crédito trabalhista é válida, desde que observados dois requisitos fundamentais: a limitação a 50% dos rendimentos líquidos e a garantia de recebimento de, pelo menos, um salário mínimo nacional para a subsistência do devedor. Tal tese vinculante reforça a aplicação do § 2º do art. 833 do CPC e harmoniza a proteção ao crédito alimentar com a garantia do mínimo existencial.

Assim, em adequação ao precedente vinculante do TST (Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos), entendo **possível a penhora de rendimentos do devedor, até o limite de 50% de seus rendimentos líquidos, resguardado ao devedor o valor mínimo equivalente ao salário mínimo nacional**, para sua subsistência (art. 1º, III, e art. 7º, IV, da Constituição Federal).

Para a fixação do percentual a ser penhorado, deve ser analisada a situação concreta, considerando o valor líquido percebido, bem como eventuais questões pessoais do devedor. A base de cálculo para a aplicação do percentual de penhora será os rendimentos líquidos, após a dedução dos descontos legais e obrigatórios, como contribuições previdenciárias e imposto de renda. Caso existam outros descontos legais obrigatórios (exemplo - pensão alimentícia), estes também devem ser considerados para a definição do valor líquido. Eventuais empréstimos consignados deduzidos na fonte não devem ser desconsiderados para fins de apuração dos rendimentos líquidos do devedor, uma vez que se tratam de antecipação do rendimento.

O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a penhora de rendimentos ou proventos deve observar a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.*

Destaco que tal gradação foi estabelecida por esta Seção Especializada em Execução com o fito de ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida constritiva, assegurando a satisfação do crédito alimentar, ao mesmo tempo em que se resguarda o mínimo existencial do devedor, em consonância com os princípios da dignidade humana e da razoabilidade.

No caso concreto, o débito processual atualizado até 06/04/2026 é de R\$ 42.754,66 (ID. d6e34b6), sendo R\$ 34.420,94 devido à parte exequente.

Nos embargos à penhora opostos no ID. 7dc2af3, o executado comprovou que recebe R\$ 6.147,54 a título de aposentadoria, já ocorrendo o desconto mensal de R\$ 614,75 (10%) referente a outra penhora judicial, restando o valor de R\$ 5.532,79 mensal.

Nesse aspecto, a fim de evitar prejuízo à subsistência do executado, entendo que seria razoável e adequado limitar o bloqueio de valores a 30% de seu rendimento mensal líquido. Isso porque a regra da penhorabilidade, como visto acima, é de até no máximo 50% dos rendimentos líquidos, sempre resguardado um salário mínimo nacional.

Dessa forma, considerando que já há uma penhora de 10% sobre os rendimentos do executado, caberia outra de 30% pela tabela desta Seção Especializada em Execução acima exposta.

Contudo, considerando que o recurso é exclusivamente do executado, diante do princípio da *non reformatio in pejus*, a decisão de manutenção da penhora em 20% revela-se adequada e em conformidade com os limites do provimento judicial neste grau de jurisdição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020537-40.2022.5.04.0121

Por conseguinte, correta a penhora de 20% do rendimento mensal líquido do executado, até a quitação integral do débito neste processo, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento.